



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.067928-0/003
Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do Acórdão: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Data do Julgamento: 20/10/2022
Data da Publicação: 13/12/2022

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE APELAÇÃO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - IPSEMG E ESTADO DE MINAS GERAIS - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO - REPERCUSSÃO SOCIAL - ADMISSÃO. 1. Deve ser admitido o Incidente de Assunção de Competência em apelação, que trata do direito de pensão por morte de servidor público estadual, por ser relevante a questão de direito com repercussão social no Estado de Minas Gerais quanto a necessidade de litisconsórcio passivo entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais, notadamente diante da necessidade de se fazer considerações em torno das responsabilidades e obrigações de cada ente público na concessão do benefício previdenciário. 2. Vencida quanto a admissão do IAC, entendendo a turma desta 1ª Seção por maioria em converter em IRDR, fixo a tese a ser dirimida: "se existe litisconsórcio necessário quando se postula a concessão do benefício da pensão por morte entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg no tocante a responsabilidade pelo pagamento da pensão".

IAC - CV Nº 1.0000.20.067928-0/003 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): JOAO EDMUNDO OLIVEIRA, INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES ESTADO MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, por maioria e fixaram a tese a ser dirimida.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 1ª Câmara Cível nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Benefício de Pensão por Morte ajuizada por João Edmundo Oliveira em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, IPSEMG, que foi julgada procedente, tornando definitiva a pensão por morte a partir de 24/08/2018 (documento eletrônico n. 09).

Afirma a turma julgadora:

É possível reconhecer que a discussão sobre a existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais em ação de natureza previdenciária, especialmente aquelas nas quais se postula a concessão de pensão por morte, é juridicamente relevante e produz intensa divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal.

A questão jurídica abrange a necessidade de se fazer considerações em torno das responsabilidades e obrigações de cada ente público na concessão do benefício previdenciário, de quem titulariza a relação jurídico-previdenciária com o segurado, e se há compartilhamento dos encargos previdenciários entre ambos os entes públicos envolvidos, ao ponto de configurar a existência de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do art.114 do CPC.

Essa discussão abrange uma questão jurídica relevante - saber se existe litisconsórcio necessário quando se postula a concessão do benefício da pensão por morte - porque a divergência no Tribunal gera julgados opostos, uns no sentido de anular o processo e ordenar a inclusão do Estado de Minas Gerais e outros no sentido de conservar a responsabilidade do pagamento da pensão somente pelo IPSEMG.

Foram fornecidas informações pelo NUGEP acerca da inexistência de temas com matéria idêntica ou

similar no TJMG, STJ e STF.

Requisitadas informações a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica, COPEQ, restaram prestadas pela COJUR, conforme se afere do documento eletrônico n. 16.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela admissão do Incidente de Assunção de Competência (documento eletrônico n. 17).

Passando a análise do cabimento do IAC, cumpre registrar que o Código de Processo Civil de 2015 criou um novo incidente processual, o de Assunção de Competência, admissível quando o julgamento de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Em consonância com a nova legislação, o Regimento Interno deste Tribunal estabeleceu:

Art. 368-O O relator proporá, de ofício ou a requerimento dos integrantes da turma julgadora, da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que o processo seja submetido à apreciação da seção cível quando:

I - o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos;

II - ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras cíveis do Tribunal.

§ 1º A proposição de instauração do incidente deverá demonstrar a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, inclusive, se for o caso, os acórdãos ou julgamentos que comprovem a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal no último biênio.

Sobre o tema, peço vênha para colacionar a doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Segundo o caput do dispositivo, é admissível o incidente de assunção de competência quando o julgamento do recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos. (...)

Como se pode notar do dispositivo legal, há um requisito positivo e um negativo para o cabimento do incidente ora analisado. Para que seja cabível, é imprescindível que exista uma relevante questão de direito com grande repercussão social, mas essa questão não pode estar replicada em diversos processos. Há vários conceitos indeterminados para serem preenchidos no caso concreto, como o que é relevante, quais questões tem grande repercussão social e quantos são os processos para serem considerados diversos.

De qualquer forma, parece acertada a conclusão do Enunciado 334 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): "Por força da expressão "sem repetição em diversos processos" não cabe o incidente de assunção de competência quando houver julgamento de casos repetitivos".

E o § 4º do artigo ora comentado especifica mais uma hipótese de cabimento do incidente ao prever a assunção de competência quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

A par disso, o objetivo do legislador parece claro: criar um incidente em processos únicos ou raros de alta relevância social, até porque, se houver a multiplicidade de processos com a mesma matéria jurídica, existirão outros instrumentos processuais para se atingir o objetivo do incidente de assunção de competência.

E o objetivo é deixado claro no § 3º do dispositivo ora comentado ao prever que o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese, reforçando a eficácia vinculante do julgamento já consagrada no inciso III, do art. 927, do Novo CPC. A revisão da tese por meio da técnica conhecida por overruling (superação) só poderá ser realizada pelo próprio órgão que a fixou, sob pena de esvaziamento da eficácia vinculante (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Jus podivm, 2016, págs. 1.539/1.540).

No caso em análise, inexistente multiplicidade de processos, tendo em vista a grande gama de servidores estaduais, tendo a COJUR atestado que, na 1ª, 3ª, 5ª, 7ª e na 19ª Câmaras Cíveis deste TJMG foram encontrados precedentes de cada desembargador integrante.

Já na 2ª Câmara, "Nenhum espelho de acórdão de relatoria do Desembargador Caetano Levi Lopes e da Desembargadora Maria Inês Souza foi encontrado com os critérios utilizados", sendo que na 4ª Câmara, "Não localizado acórdão de relatoria do Des. Pedro Aleixo", na 6ª Câmara, "Não foram localizados votos da relatoria dos Desembargadores Júlio César Gutierrez e Corrêa Júnior sobre o tema solicitado", na 8ª Câmara, "Não foram localizadas decisões de relatoria dos Desembargadores Alexandre Santiago e Carlos Roberto de Faria sobre o tema".

A divergência também é patente, já que como bem colocado pela douta Procuradoria Geral de Justiça:

1. Entendem pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais em ações cujo objeto seja a concessão do benefício da pensão por morte e outros benefícios elencados na LCE nº 62/2002:

- a. 1ª Câmara Cível - Posição majoritária
- b. 2ª Câmara Cível - Posição majoritária
- c. 3ª Câmara Cível - Posição majoritária
- d. 6ª Câmara Cível - Posição pacífica
- e. 7ª Câmara Cível - Posição pacífica
- f. 8ª Câmara Cível - Posição majoritária

2. Entendem, de outro modo, pela desnecessidade de litisconsórcio em tais situações:

- a. 4ª Câmara Cível - Posição majoritária
- b. 5ª Câmara Cível - Posição majoritária
- c. 19ª Câmara Cível - Posição pacífica

Por outro lado, a questão social é de grande relevância no Estado de Minas Gerais, diante da insegurança jurídica que poderia se apresentar, na medida em que alguns julgadores entendem por anular o processo e ordenar a inclusão do Estado de Minas Gerais e outros admitem a responsabilidade do pagamento da pensão somente pelo IPSEMG e, assim, a divergência de posicionamentos sobre a titularidade acerca da aquisição do direito poderia gerar perplexidade, violando a segurança jurídica, valor fundamental do ordenamento jurídico (CF, art. 5º, caput), cabendo aos tribunais estabelecer a coerência do sistema em relação aos jurisdicionados, conforme apregoa o art. 926, que determina que devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente.

Sobre o tema, peço vênua para trazer a lume o trabalho desenvolvido pelo especialista em Direito Processual Civil, João Pedro Almeida Viveiros de Castro que, ao analisar o Instituto da Assunção de Competência dentro dos Escopos da Reforma do CPC:

De acordo com Cândido Dinamarco, é relevante aquela questão cuja solução transcenda "os interesses dos sujeitos em litígio, projetando influência sobre a sociedade e como um todo ou sobre os valores inerentes à vida social, notadamente aqueles que a Constituição Federal abriga e resguarda.

Assim, a relevância e a conveniência são pressupostos cumulativos, uma vez que, mesmo que hipoteticamente desponte um tema como objeto de acirrado debate, de aguda relevância para os fins de estabelecer uma interpretação inequívoca a respeito de determinada norma em um determinado processo, caso não se observe a repercussão da solução desta questão, a afetar ulteriores julgamentos (como na hipótese de não se encontrarem outros feitos de igual natureza), não será preenchido o quesito da conveniência para determinar a modificação de competência nos moldes do dispositivo que se analisa. (http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista64/revista64_74.pdf).

Dessa feita, não resta dúvida quanto ao fato da relevante questão de direito com grande repercussão social no Estado de Minas Gerais a ensejar a admissão do presente incidente.

Desse teor, a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça:

Diante dos acórdãos selecionados, é incontestável que a jurisprudência deste Tribunal é inquieta sobre o tema que se pretende debater. Também se cuida de questão unicamente de direito, sem que o presente IAC pretenda debater qualquer ponto fático ou peculiaridade de casos.

Nesta linha de raciocínio, uma vez presente relevante questão de direito e possuindo a matéria discutida nos autos uma questão de alta relevância social, deve seguir seu julgamento a forma do art. 983 e segs. do CPC (documento eletrônico n. 17).

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO - APLICATIVO UBER - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - OBSTRUÇÃO LIMINAR - NOTÓRIA REPERCUSSÃO SOCIAL - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO - AUSÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE RECURSOS - ACOLHIMENTO

- O novel Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) instituiu o Incidente de Assunção de Competência como mecanismo apto a permitir que o Tribunal resolva, por meio de colegiado mais amplo, questão de direito relevante, com grande repercussão social e que não seja objeto de repetição em múltiplos processos.

- É notória a repercussão social da questão relativa à regulação pelo Poder Público dos serviços prestados pelo aplicativo digital "Uber", haja vista a visibilidade atribuída à "questio" pelos veículos de comunicação, seja em virtude da crescente adesão da população ao serviço, seja em razão dos graves episódios de confronto entre taxistas credenciados e os motoristas que atendem por mediação da ferramenta digital.

- É relevante a questão de direito atinente à legitimidade do Município de Belo Horizonte para regular o transporte privado de passageiros, mormente em face da publicação da Lei Municipal n. 10.900, de 08 de

janeiro de 2016, que estabelece as diretrizes para o credenciamento de motoristas e estabelece penalidades.

- Também é relevante o debate jurídico versando sobre a viabilidade da concessão de decisões liminares que obstem o exercício da fiscalização preconizada referida lei, regulamentada pela Portaria n. 054, de 31 de março de 2016, da BHTRANS.

- A matéria relativa ao controle exercido pelo Município de Belo Horizonte sobre o serviço prestado por profissionais cadastrados no aplicativo "Uber" não se encontra replicada em múltiplos recursos, mormente em face do pequeno lapso temporal transcorrido desde a publicação da Lei Municipal. (TJMG - IAC - Cv 1.0000.16.025020-5/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 1ª Seção Cível, julgamento em 26/08/0016, publicação da súmula em 21/09/2016)

Mediante tais considerações, admito o presente Incidente de Assunção de Competência.

Restando vencida quanto a admissão do IAC, entendendo a maioria da turma julgadora pela conversão do IAC em IRDR, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mais precisamente o artigo 368º, § 3º a 6º, como consignado pela douta 1ª Vogal que inaugurou a divergência, passo ao processamento do incidente, para fixação da seguinte tese jurídica: "se é necessário a formação de litisconsórcio entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg, em questão previdenciária, no tocante a responsabilidade pelo pagamento da pensão"

Determino a suspensão, até decisão final deste incidente, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam em trâmite nesta segunda instância, que verse sobre a questão.

Determino a publicação da suspensão dos processos pendentes de julgamento perante este TJMG, bem como a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, § 1º do Regimento Interno do TJMG).

Na forma do art. 368-F, §2º, do Regimento Interno desta Corte, durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo.

Determino a intimação das partes e interessados na controvérsia, oportunizando-lhe a manifestação nestes autos, com fulcro no art. 368-G, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, a remessa dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Em exame de admissibilidade, cumpre ressaltar que o art. 947 do CPC/2015 dispõe que "É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos".

A relevante controvérsia fixada nos autos reside na multiplicação de demandas congêneres em que se discute a necessidade de litisconsórcio passivo entre o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG, o que ultrapassa os interesses das partes do processo para abranger todos os segurados do regime de previdência estadual.

Reconhece-se, ainda, a existência de julgados distintos sobre a matéria, sendo necessária a prevenção e composição através da fixação de tese jurisprudencial que possibilite o tratamento uniforme do assunto em todo o Estado de Minas Gerais.

Todavia, a despeito da relevância da tese jurídica a ser firmada, e também da repercussão do ponto de vista social e econômico, há um pressuposto negativo de admissibilidade do IAC, senão vejamos:

"Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos. Havendo múltiplos processos em que se discute questão repetitiva, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade" (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil - vol. 3, 13ª Ed., Ed. Jus Podium, p. 665).

Neste mesmo sentido, o enunciado nº 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis orienta

que "Por força da expressão 'sem repetição em múltiplos processos', não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos".

Pelos elementos constantes dos autos, notadamente pelas informações prestadas pela COJUR (ordem 16), verifica-se que quase a totalidade dos Desembargadores das Câmaras de Direito Público já se deparou com a matéria, restando configurada a multiplicidade de ações a exigir a gestão de demandas repetitivas e não apenas o julgamento de causa de relevância e repercussão social.

Por essas razões, peço vênia à eminente Relatora para divergir de seu voto e converter o presente IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, por entender estarem presentes os seus pressupostos.

Uma vez convertido o IAC em IRDR, acompanho a eminente Relatora quanto à proposição da tese a ser dirimida.

É como voto.

DES. BITENCOURT MARCONDES

SESSÃO DE 21/09/2022

Peço vênia à em. Relatora para acompanhar a divergência inaugurada pela em. Desembargadora ALBERGARIA COSTA, tendo em vista a existência de multiplicidade de demandas acerca do tema em debate, o que exclui o cabimento do IAC - Incidente de Assunção de Competência.

SESSÃO DE 19/10/2022

Quanto à proposição da tese em discussão, ponho de acordo com a em. Relatora.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Peço respeitosa vênia à eminente Desembargadora Relatora, para acompanhar a divergência instaurada pela eminente Desembargadora 1ª Vogal.

Cuida-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC - suscitado pela col. 1ª Câmara Cível do TJMG, visando fixar tese jurídica acerca da necessidade de litisconsórcio passivo entre o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, e o Estado de Minas Gerais, em ação cujo escopo é a concessão de benefício de pensão por morte.

A eminente Desembargadora 1ª Vogal suscitou preliminar de conversão do IAC em IRDR.

Dispõe o caput do artigo 947 do Código de Processo Civil:

"É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos". (grifei).

Da leitura do supra referido dispositivo, verifica-se que a assunção de competência não é cabível quando houver multiplicidade de processos envolvendo a questão de direito discutida.

Por outro lado, estabelece o artigo 976 do Código de Processo Civil:

"É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Desta forma, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem cabimento exatamente quando ocorrer repetição de processos, que possuem controvérsia sobre questão unicamente de direito, e cuja interpretação dispere gere risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso em questão, verifica-se, pelas informações prestadas pela COJUR - evento 16 - que há efetiva pluralidade de demandas no âmbito do Tribunal, com interpretações divergentes, além do que, como bem ressaltou a e. Desembargadora 1ª Vogal, a questão discutida "ultrapassa os interesses das partes do processo para abranger todos os segurados do regime de previdência estadual", que pretendam, ou venham a pretender, receber judicialmente pensionamento por morte.

Ressalte-se que a diferenciação dos institutos gera consequências práticas, uma vez que o IAC, por não envolver demandas repetitivas, não suspende automaticamente os processos que versarem sobre o tema pendente de julgamento no incidente, sendo cabível apenas a suspensão de processos especificamente identificados, enquanto que, no IRDR, por força do inciso I, do art. 982, do CPC, ao admitir o incidente, o

relator "suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso."

Pelo cabimento da conversão, tem se firmado a jurisprudência desta col. 1ª Seção Cível:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NEGATIVA DE EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FRETADO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS - AUTORIZATÁRIA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - IRDR ADMITIDO.

- Em casos em que há repetição da discussão em múltiplos processos não cabe Incidente de Assunção de Competência, sendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o instrumento processual adequado para afetação de tese.

- Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 976 do Código de Processo Civil ante a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em virtude da existência de divergência jurisprudencial, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (TJMG - IAC - Cv 1.0000.21.064581-8/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 1ª Seção Cível, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 15/03/2022).

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO MONITÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. IRDR ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Convertido o IAC em IRDR e presentes os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, admite-se o incidente que tem como objeto analisar "se o processamento e julgamento das ações monitorias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum". Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR admitido. (TJMG - IAC - Cv 1.0000.20.589216-9/002, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 1ª Seção Cível, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 21/10/2021).

Por essas razões, renovo pedido de vênias para acompanhar a divergência, acolhendo a preliminar, para converter o presente IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Caso restar vencida a divergência, acompanho o voto da relatoria, mas com a ressalva destacada pela 1ª Vogal. É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO
VOTO DIVERGENTE
(Des. OLIVEIRA FIRMO)

I -

Senhor Presidente, acompanho a divergência inaugurada pela Desembargadora 1ª Vogal, porque também entendo mais adequada a admissão do incidente processual como de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por se tratar de controvérsia de direito antiga, reproduzida em múltiplos processos, movidos pelo vasto conjunto de servidores públicos estaduais e respectivos dependentes previdenciários.

Tampouco se verifica a repercussão social da questão processual em pauta, na linha do que elucida a doutrina, como requisito de admissibilidade do IAC:

A questão de direito envolvida no caso, além de relevante, pode ser de direito material ou de direito processual. Não há restrição de matéria. Qualquer questão de direito que seja relevante, independentemente do tema, pode ensejar a instauração do incidente de assunção de competência, transferindo o julgamento para um órgão de maior composição que, ao julgar o caso, irá firmar precedente obrigatório.

Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja grande repercussão social. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no art. 1.035, § 10, do CPC, que trata da repercussão geral, devendo-se

considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Ao lado disso, há também um pressuposto negativo. Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos.

A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos¹⁰. Havendo múltiplos processos em que se discute questão repetitiva, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade.

Alguns exemplos de questões relevantes, que podem não estar sendo discutidas em casos repetitivos e, por isso mesmo, podem ser objeto de incidente de assunção de competência: a) discussão sobre se há ou não direito de alguém a ser reconhecido como pertencente a um "terceiro gênero" (nem feminino nem masculino); b) saber se uma associação pode ou não celebrar uma convenção processual coletiva; c) saber se é possível a dupla curatela de um interdito; d) discussão sobre a interpretação extensiva de determinado rol legal taxativo etc.

Para que se instaure o incidente de resolução de demandas repetitivas, é preciso que haja (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e, (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. É dizer: se houver múltiplos processos, não cabe a assunção de competência, mas incidente de resolução de demandas repetitivas.⁽¹⁾ (destaquei).

II -

Também acompanho a Desembargadora 1ª Vogal, quanto à observância do procedimento previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG/2012), na eventualidade de processamento de IAC.

É como voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA

Senhor Presidente.

Acompanho a eminente Relatora, Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, para admitir o IAC, guardando coerência, assim, com o posicionamento que adotei no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.20.067928-0/002, sob a relatoria do ilustre Des. Alberto Vilas Boas, que originou a suscitação do presente incidente.

In casu, assim como exigido pelo artigo 947, do CPC, constata-se a presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social, aliada, também, à inexistência de repetição em múltiplos processos.

VINICIUS SILVA LEMOS disserta sobre o caráter preventivo a ser assumido pelo IAC, delineando, ainda, a peculiaridade da eventual (in)existência de divergência nos Tribunais sobre a matéria examinada no incidente:

Outro requisito é a percepção pelo suscitante e, posteriormente, pelo órgão julgador, sobre a amplitude da matéria, com a existência ou não de divergência e, diante dessa análise, as possibilidades jurídicas, sobre o impacto no julgamento e como prevenção para posteriores julgamentos, seja para definir, desde já, a tese jurídica ou, até, prevenir a ulterior existência de múltiplas demandas. O incidente almeja, em sua razão de ser, que a matéria ali suscitada seja uniformizada e estabilizada, até para impossibilitar uma futura instabilidade jurídica ou uma multiplicidade.

Dessa forma, não há a necessidade de uma divergência existente, podendo, para tanto, servir de caráter preventivo para a definição daquela tese jurídica, com um viés pacificador logo no início da apreciação da matéria por aquele Tribunal.

[...]

Essa possibilidade da prevenção diferencia o incidente dos demais meios de pacificação de entendimentos dos Tribunais, pelo fato de que nos demais institutos, geralmente a existência de divergência é requisito para a própria suscitação, diferindo da possibilidade do IAC. De modo diverso à sua forma preventiva, o incidente também é possível e viável para compor divergência sobre a questão de direito relevante. Ou seja,

não serão somente processos únicos que poderão ser objeto de suscitação do incidente, mas, também, uma determinada matéria que enquadra-se nos demais requisitos e, que não tem multiplicidade, apesar da existência de alguma quantidade de demandas. (in O incidente de assunção de competência: da conceituação à procedimentalidade. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 72-73) - (destaque)

Com efeito, conclui-se que a admissão do presente IAC, na forma do artigo 947, § 4º, do CPC, possibilitará não só a prevenção de relevante questão de direito - concernente à (des)necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais em ação de natureza previdenciária -, mas permitirá, ainda, a composição de divergência entre as Câmaras deste egrégio TJMG, como apontado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR (Ordem nº 16).

Com tais considerações, acompanho a eminente Relatora para ADMITIR O IAC.

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

VOTO DE VOGAL

Peço venia à eminente Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, para aderir a divergência instaurada pela eminente Desembargadora Albergaria Costa.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência(IAC) suscitado pela 1ª Câmara Cível do TJMG, visando unificar entendimento acerca da necessidade de litisconsórcio passivo entre o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais em ação que se busca a concessão de benefício de pensão por morte.

A eminente Desembargadora Albergaria Costa suscitou preliminar de conversão do IAC em IRDR.

Pois bem.

O Incidente de Assunção de Competência é um instrumento que tem a função de unificar o entendimento acerca de determinada matéria no Tribunal de Justiça.

Consoante o art. 947 do CPC/2015, admite-se o IAC quando o julgamento envolver "relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos"(grifei).

Sobre o tema, cito a obra de Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Júnior:

Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos. Havendo múltiplos processos em que se discute questão repetitiva, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade.

(omissis)

Tal dispositivo contém a previsão dos pressupostos para a instauração do incidente de assunção de competência. Destaca-se, como primeiro pressuposto, a existência de relevante questão de direito. O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que mereça ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial.

A questão de direito envolvida no caso, além de relevante, pode ser de direito material ou de direito processual. Não há restrição de matéria. Qualquer questão de direito que seja relevante, independentemente do tema, pode ensejar a instauração do incidente de assunção de competência, transferindo o julgamento para um órgão de maior composição que, ao julgar o caso, irá firmar precedente obrigatório.

Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja grande repercussão social. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no § 1º do art. 1.035 do CPC-2015, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Ao lado disso, há também um pressuposto negativo. Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos.(In: Curso de Direito Processual Civil - vol. 3, 13ª Ed., Ed. Jus Podium,p. 665 e 783/784).

Aliás, conforme destacado pela eminente Desembargadora Albergaria Costa, o enunciado nº 334 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis orienta que por "força da expressão 'sem repetição em múltiplos processos', não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos".

Por seu turno, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tem cabimento quando ocorrer a repetição efetiva de processos que possuem controvérsia sobre questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança e ausência de afetação de recurso repetitivo em Tribunal Superior.

In casu, conforme acima pontuado, pretende a suscitante unificar entendimento acerca da necessidade de litisconsórcio passivo entre o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais em ação que se busca a concessão de benefício de pensão por morte.

Com efeito, conforme informações prestadas pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR(Evento nº 16), há múltiplas ações desta natureza no TJMG, o que afasta o requisito(sem repetição de múltiplos processos) do supracitado dispositivo para a admissão do IAC.

Depois, verifica-se que há notória divergência no TJMG.

Além disso, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP(Evento nº 13), não há Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas relacionadas à mesma matéria, tampouco afetação do tema pelos Tribunais Superiores (STJ e STF).

Logo, ACOELHO A PRELIMINAR suscitada pela eminente Desembargadora Albergaria Costa e CONVERTO O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

SESSÃO DE 19/10/2022

Quanto à questão de fundo, verifica-se a presença dos requisitos cumulativos para a admissibilidade da instauração do IRDR, para suprimir o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nesse passo, acompanho a tese sugerida pela Relatora, nos seguintes termos:

Se é necessário a formação de litisconsórcio entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg, em questão previdenciária, no tocante a responsabilidade pelo pagamento da pensão.

Com essas considerações, ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
É como voto.

DES. PEDRO ALEIXO

SESSÃO DO DIA 19/10/2022

De acordo com a fixação da tese proposta pela Desa. Relatora.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, POR MAIORIA E FIXARAM A TESE A SER DIRIMIDA "

1 - DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, 13 ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016. vol. 3, p. 665



Tribunal de Justiça de Minas Gerais